

PARECER Nº 1031/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.864/2024

Autoria: Adevair Cabral

Assunto: Projeto de Lei que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA FILHOS DO CERRADO.**”

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA FILHOS DO CERRADO, visto que é uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de prestar serviços que possam contribuir para o fomento, inclusão solidária às famílias, e melhoria das condições de vida de seus integrantes; entre outras finalidades sociais.

É a síntese do necessário.

II - LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Lei Municipal nº 3.158, de 09 de julho de 1993** disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal e estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. **Não foram juntados ao projeto alguns documentos exigidos pela Lei nº 3.158/93, conforme abaixo especificados.**

Primeiro documento ausente: atestado de pessoa idônea da Associação. Observa-se que foi juntado um atestado em que o presidente da Associação declara a idoneidade moral, no entanto, **tal atestado deve ser emitido por terceiro, não sendo possível membro da Associação declarar a própria idoneidade da entidade. Conforme preconiza a lei de utilidade pública municipal, in verbis:**

Art. 1º (...)



II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte: (grifo nosso) (...)

Assim, **é necessário apresentar o atestado de idoneidade da Associação. Ressalta-se que tal atestado deve ser confeccionado e assinado por terceiro não participante da entidade, a exemplo do próprio Vereador.**

Segundo documento ausente: relatório demonstrando a receita e a despesa realizada no período anterior. Observa-se que foi juntada a declaração de recursos humanos e materiais pertencentes e esperados pela associação, mas não foi juntada a relação específica de receita e despesa nos moldes estabelecidos pela Lei supramencionada.

Assim se depreende do art. 1º, IV, da Lei de Utilidade Pública Municipal:

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

Terceiro documento ausente: publicação do estatuto no diário oficial, posto que é requisito expresso da lei e nos documentos juntados aos autos só consta a cópia do estatuto com registro cartorário.

Dessa forma, a presente entidade **não supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993**, visto que, em síntese, faltam os seguintes documentos:

Atestado de pessoa idônea emitido por terceiro não participante da Associação, a exemplo do próprio Vereador (art. 1º, II);

Demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior (art. 1º, IV);

Publicação do Estatuto no Diário Oficial. (art. 1º, Parágrafo único).

III - CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pelo **saneamento**, para oportunizar que sejam apresentados os documentos acima mencionados, salvo juízo diverso.

IV - VOTO



VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003500380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 28/11/2024 12:40

Checksum: **F49C4BF9B9198E0FEC2AD2A137A2891E4CB4CC3A519E48CB779D34FA49D17997**

